



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 52/2020

Demandante/s: Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e Nuno Miguel De Almeida Pires Gago

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. Os demandantes foram punidos pelo conselho de disciplina da FPF através do Processo Disciplinar n.º 92 - 2019/2020 de 20 de outubro de 2020 por os adeptos do GOA não legalizado da SL Benfica, SAD [Diabos Vermelhos] tentaram entrar no recinto de jogo com 3 (três) bandeiras, todas de dimensão superior a 1 metro por 1 metro.
2. Não ficou provado que as bandeiras foram entregues e manuseadas por qualquer elemento de um GOA não legalizado.
3. Aplicação do princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e do princípio *in dubio pro reo*, que o concretiza.
4. Dos autos não resulta demonstrado um efetivo "apoio" da parte dos Demandantes aos Grupos Organizados de Adeptos em questão. No limite, admite-se que os Demandantes trataram este GOA como adepto comum.
5. Atenta a matéria provada, não se vislumbra a existência de uma concreta situação de perigo para a segurança, risco para a tranquilidade, lesão dos princípios ou ética desportiva ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições emergente desta situação, a qual se consubstancia essencialmente na utilização de um bombo e de tarjas de grandes dimensões. A acrescer, logicamente, também não se vislumbra a existência de um nexo de causalidade entre os elementos do tipo da norma, o que também teria de resultar provado.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Não se encontram assim preenchidos os elementos objetivos do tipo das normas em questão no processo disciplinar, incluindo do Artigo 118.º do RDLFPF. A decisão proferida no processo disciplinar padece de um vício de violação de lei, razão pela qual deve ser anulada e revogada.

A. Partes

São Partes no presente procedimento arbitral os Demandantes Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e Nuno Miguel de Almeida Pires Gago e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol. As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 23/10/2020¹.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

¹cfr. artigo 36.º da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

O tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o Artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b) da LTAD.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77.º, n.º 1 da LTAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA), conforme indicado pelos Demandantes e aceite pela Demandada.

E. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, os Demandantes, **Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e Nuno Miguel de Almeida Pires Gago**, peticionam a revogação do acórdão do Processo Disciplinar n.º 92 - 2019/2020 de 20 de outubro de 2020, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

A decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 20 de outubro de 2020, sancionou os Demandantes nos seguintes moldes:

- Ao 1.º Demandante: a sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo por 1 (um) jogo e na multa de 100 (cem) UC a que corresponde o valor de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros), por alegada prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RDLFPF19 [Inobservância qualificada de outros deveres] por inobservância dos deveres previstos no artigo 35.º n.º 1 alínea k) do RCLFPF19, artigo 11.º n.ºs 2 alínea b) e 4 do Regulamento da Prevenção da Violência, ANEXO VI ao citado RC, no Manual do Oficial de Ligação aos Adeptos, ANEXO VII ao citado RC [parte concernente à Definição e Deveres do OLA, alínea d)], e



Tribunal Arbitral do Desporto

nos artigos 8.º n.º 1 alínea l) e s) 14.º n.ºs 1 e 2, 22.º n.º 6 alínea b) e n.º 7 e 23.º n.º 4 alínea b) todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

- Ao 2.º Demandante a sanção de multa de 16,5 (dezassexes virgula cinco) UC que se fixou em € 1.683,00 (mil seiscentos e oitenta e três euros), por alegada prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º [Inobservância de outros deveres], ex vi artigo 171.º n.º 1 [Remissão para os factos dos dirigentes desportivos], ambos do RCLPFP19, por violação das disposições conjugadas do artigo 57.º n.º 1 do RCLPFP19, e Manual do Oficial de Ligação aos Adeptos, ANEXO VII ao citado RCLPFP19 [parte concernente à Definição e Deveres do OLA, concretamente as alíneas c) e d), e na parte relativa aos Requisitos recomendáveis para o exercício da função, designadamente a alínea c)], tendo por referência o disposto no artigo 35.º n.º 1 alínea k do RCLPFP19, artigo 11.º n.ºs 2 e 4 do Regulamento da Prevenção da Violência, ANEXO VI ao citado RCLPFP19, e nos artigos 3.º alínea i), 8.º n.º 1 alínea l), 14.º n.ºs 1 e 2, todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na versão atualizada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, tendo por referência os artigos 22.º n.ºs 6 e 7, e 23.º n.º 4, da citada Lei .

F. Argumentos dos Demandantes

Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação aos Demandantes de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defendem-se eles contrapondo com os seguintes argumentos:

- Atropelo de princípios gerais basilares do nosso ordenamento jurídico;
- (Reiterado) Excesso de voluntarismo por parte do Conselho de Disciplina da FPF;
- Abuso negligente, senão mesmo doloso, do *ius puniendi* que é conferido por lei à FPF;
- Errada interpretação da lei e dos regulamentos aplicáveis, daí decorrendo a interpretação e aplicação de normas legais inconstitucionais e, bem assim, de normas regulamentares inconstitucionais e ilegais;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sem conceder, gritante desproporção entre a alegada infração e a sanção aplicada; e
- Desconsideração absoluta das consequências decorrentes de tal sanção.

G. Argumentos da Demandada

Muito em síntese, a Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF pelo que, não existindo tal violação da lei in casu, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
- Que existem dois GOA's não legalizados, afetos à Demandante.
- Adeptos do GOA não legalizado da SL Benfica, SAD [Diabos Vermelhos] tentaram entrar no recinto de jogo com 3 (três) bandeiras, todas de dimensão superior a 1 metro por 1 metro.
- Verificou-se a tentativa de entrada no recinto de jogo com 3 bandeiras todas de dimensão superior a 1 metro por 1 metro;
- Resulta demonstrado pela pronúncia da Gil Vicente SDUQ que o GOA não legalizado que pretendeu entrar com as bandeiras, era o GOA denominado "Diabos Vermelhos".
- Não assiste razão aos demandantes porquanto a norma que subordina a entrada de adereços coreográficos à autorização das forças de segurança não se encontrava em vigor à data dos factos.
- O facto provado n.º 17 do Conselho de Disciplina está provado pelas declarações da força policial.
- A prova dos factos constantes ponto n.º 18 dos Factos Provados resultou da análise conjugada da demais prova produzida e da convicção do julgador e as regras da experiência comum, sendo difícil evitar alguns juízos de valor, sem que isso leve a que os mesmos sejam considerados juízos conclusivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Factos 21 e 22 provados de acordo com o ponto 78º e 79º da contestação da FPF.
- A admitir-se que existiria alguma ilegalidade - o que apenas por dever de patrocínio se admite - nunca a cominação seria a nulidade.
- Os Demandantes chamaram à colação a referência a processos anteriores intentados contra a Demandante Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD mas o único processo sobre apoio a GOA não legalizados não transitou ainda em julgado pelo que é improcedente o peticionado pelos Demandantes no artigo 75.º do seu petitório.
- Não é relevante para a sorte dos presentes autos qualquer outro processo - contraordenacional;
- Os factos que os Demandante pretendem ver dados como provados nos artigos 95.º, 97.º a 104.º e 107.º do seu petitório não se mostram provados nos presentes autos, não devendo tal factualidade constar dos factos dados como provados;
- O argumento apresentado pelos Demandantes de acordo com o qual são "razões de segurança" que levam à afetação de tais bancadas aos GOA não legalizados não se encontra, igualmente, minimamente sustentado.
- A Demandante foi sancionada não pelo facto de não registar, ou levar a que os grupos organizados de adeptos que assumidamente apoia se registem, mas antes pela concessão de apoios a grupos organizados de adeptos que existem à margem da lei, o que torna tais apoios ilícitos.
- Os demandantes fogem do objeto do presente processo arbitral.
- Não assiste razão aos Demandantes, porquanto, efetivamente, verificou-se um grave prejuízo para a imagem das competições desportivas;

H. Questões Prévias

Os limites aos poderes cognitivos do TAD invocados pela Demandada (maxime artigos 10º a 44º da contestação da Demandada);



Tribunal Arbitral do Desporto

I. Limites cognitivos do TAD

A questão suscitada pela Demandada não é nova na jurisprudência, tendo já merecido, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 01120/17², datado de 8 de fevereiro de 2018, onde se refere o seguinte:

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do

² Disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”

Adere-se na integra a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3º da LTAD.

J. Tramitação relevante

Os Demandantes propuseram a presente ação arbitral no dia 22 de outubro de 2020. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objeto a suspensão de eficácia do acórdão do Processo Disciplinar n.º 92 - 2019/2020 de 20 de outubro de 2020, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

A Demandada a 23 de outubro de 2020 apresentou tempestivamente a sua não oposição ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo, concordando expressamente que fosse dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada à SAD Demandante.

A 24 de outubro de 2020 o colégio arbitral, através do despacho n.º 1, decidiu decretar provisoriamente a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de 1(um) jogo à porta fechada e na sanção de multa de 100 (cem) UC a que corresponde o valor de €10.200,00



Tribunal Arbitral do Desporto

(dez mil e duzentos euros), aplicada à Demandante (Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD).

A decisão arbitral referente à requerida providência cautelar foi proferida em 5 de novembro de 2020 sendo procedente a providência cautelar, suspendendo-se a eficácia que impôs à Demandante (Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD) a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa de 100 (cem) UC a que corresponde o valor de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros).

Nas respetivas peças processuais, os demandantes requereram a produção de prova testemunhal, tendo-se realizado a audiência da causa no passado dia 29 de junho, por videoconferência, com a devida gravação e com audição de todas as testemunhas arroladas e não prescindidas, tendo os Ilustres Mandatários das Partes acordado na apresentação das respetivas alegações por escrito, o que veio a suceder.

K. Factos provados

1. No dia 24.02.2020 realizou-se, no Estádio Cidade de Barcelos, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12205, entre a Gil Vicente Futebol Clube - Futebol, SDUQ, Lda. e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, a contar para 22.ª jornada da Liga NOS.

2. As bandeiras em questão continham somente elementos alusivos à Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e apresentavam uma haste extensível.

3. Uma vez confrontado com a intenção de entrada das referidas bandeiras por parte de um adepto, o Coordenador de Segurança designado para o jogo em apreço, ordenou aos Assistentes de Recinto Desportivo (ARD's) que se encontravam junto àquela porta, que impedissem a entrada das mesmas, desígnio que, naquele momento, se logrou alcançar.

4. Igualmente solicitada a comparência do Comandante de Policiamento junto da porta 10, foi o mesmo colocado a par da situação, tendo aí comunicado aos presentes que competia à promotora do espetáculo



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo [a Arguida Gil Vicente, SDUQ] a autorização pela entrada das bandeiras.

5. Mais informou o Comandante de Policiamento aos presentes que, caso a promotora do espetáculo desportivo, a Arguida Gil Vicente SDUQ, autorizasse a entrada das referidas bandeiras, a PSP iria levantar Auto de Notícia por contraordenação.

6. Presentes no local, por essa altura, para além do Comandante de Policiamento da PSP, o Coordenador de Segurança [Nuno Gonçalves], o Arguido e Diretor de segurança substituto da Gil Vicente SDUQ, Lda. [José Carlos Barbosa Fernandes], e o Arguido que desempenha as funções de Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA) da Sport Lisboa e Benfica SAD [Nuno Miguel de Almeida Pires Gago].

7. Confrontado o Diretor de Segurança Substituto da Gil Vicente SDUQ [o Arguido José Fernandes], pelo Coordenador de Segurança [Nuno Gonçalves], relativamente à entrada das sobreditas bandeiras, o Arguido José Fernandes contactou, por via telefónica, o Diretor de Segurança Principal da Gil Vicente SDUQ, Lda. [o Arguido Filipe Sendim], tendo este solicitado que se aguardasse pela devolução de chamada com a resposta definitiva à questão colocada.

8. Enquanto se aguardava pela referida resposta por parte do Diretor de Segurança Principal, o OLA da Benfica SAD, Nuno Gago, pugnou, de forma reiterada, junto da PSP e, bem assim, perante José Fernandes, Diretor de Segurança Substituto da Gil Vicente SDUQ, pela entrada das referidas bandeiras afetas à Benfica SAD, referindo a propósito, e por várias vezes, ao predito José Fernandes que tal situação nunca tinha acontecido noutra estádio.

9. Mais reiterou o Arguido e OLA da Benfica SAD, Nuno Gago, que a entrada das referidas bandeiras tinha ficado decidida em sede de reunião de segurança prévia ao jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 10.** Após cerca de 5/10 minutos da chamada telefónica referida em 9.º, a Arguida Gil Vicente Futebol Clube - Futebol, SDUQ, Lda. autorizou a entrada, no recinto desportivo, das três bandeiras de grandes dimensões [superiores a 1 metro por 1 metro] por parte de um adepto afeto à SL Benfica SAD. Autorização essa comunicada, telefonicamente, pelo Arguido e Diretor de segurança da Gil Vicente SDUQ, Lda. [Flípe Sendim] ao Arguido e Diretor de Segurança Substituto [José Fernandes], que assim seguiu as instruções que lhe foram transmitidas.
- 11.** No âmbito dessa reunião [reunião de segurança], foi elaborado modelo O - Organização de jogo, sem que ficasse escrita qualquer proibição de entrada de objetos.
- 12.** Na reunião de segurança prévia ao jogo, participaram o Comandante de Policiamento do jogo, Fernando Rabaldinho, em conjunto com o Comandante da Esquadra Complexa de Barcelos, o Comissário António Macedo, tendo estado igualmente presentes representantes de ambas as sociedades desportivas, dos Bombeiros Voluntários de Barcelos, da Câmara Municipal de Barcelos, bem como o Arguido e Diretor de Segurança Principal [Filipe Sendim].
- 13.** O Modelo O - Organização de jogo, é um formulário preenchido pelo OLA de cada clube, até ao dia anterior da reunião com as forças de segurança (ou até cinco dias antes do jogo), devendo ser remetido à Liga e ao Clube visitado, com conhecimento às Forças de Segurança.
- 14.** Qualquer adepto e/ou casas do Benfica pode proceder à solicitação de entrada de material nos estádios e as três bandeiras de grandes dimensões [superiores a 1 metro por 1 metro] sempre entraram noutros estádios.
- 15.** O Arguido Nuno Miguel de Almeida Pires Gago, não apresenta antecedentes disciplinares.
- 16.** A Arguida Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD apresentava, à data dos factos, antecedentes disciplinares.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. O dimensionamento das bandeiras (1m por 1m) surge plasmado no n.º 8 do artigo 16.º-A da Lei 39/2009, de 30 de julho, aditado pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.
18. O artigo 16.º-A da Lei 39/2009, de 30 de julho entrou no nosso ordenamento jurídico com a alteração da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.
19. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, "O organizador da competição desportiva elabora regulamentos internos, em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, nos termos da lei."
20. Os regulamentos internos previstos apenas são elaborados e aprovados no início da época.

L. Matéria de facto não considerada provada

1. O adepto que procedeu ao levantamento das bandeiras pertencia a uma suposta GOA.
2. Durante o jogo, as referidas bandeiras foram reiteradamente exibidas e agitadas por supostamente elementos de GOA não legalizado.
3. No âmbito dessa reunião, a questão da entrada das bandeiras foi abordada, tendo igualmente ficado definido que não entrariam bandeiras com dimensões superiores a 1 metro por 1 metro

M. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes



Tribunal Arbitral do Desporto

autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assentes aqueles que se julgaram não provados.

N. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Alegada colaboração com GOA não legalizados;
2. Alegada violação por parte dos Demandantes das normais regulamentares e legais referidas na decisão recorrida;

1. Alegada colaboração com GOA não legalizado

Primeiro apuremos se existiu alguma colaboração a qualquer tipo de "claque" e por esse prisma alguma ilicitude, concretamente, por violação do art. 14.º, n.º 2, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho (Lei n.º 39/2009).

A testemunha José Carlos Barbosa Fernandes, Diretor de Segurança-substituto do Gil Vicente Futebol Clube - Futebol, SDUQ, disse: "Durante esse contacto telefónico, informou o depoente que em causa estavam 3 bandeiros de grandes dimensões, apenas alusivos ao Benfica e não a nenhum GOA...".

A testemunha Nuno Miguel Domingos Gonçalves, do Gil Vicente Futebol Clube - Futebol, SDUQ, "...questionado se consegue identificar qual o GOA não registado, afeto à Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, que pretendeu entrar com bandeiras de grandes dimensões alusivos ao clube respondeu o mesmo que não sabe, porque o adepto que veio ter consigo a propósito da entrada das bandeiras, estava vestido como um cidadão normal..".



Tribunal Arbitral do Desporto

A Gil Vicente Futebol Clube - Futebol, SDUQ, disse na sua exposição: "No que respeita à entrada das bandeiras, ficou decidido naquela reunião que seria permitida a entrada no jogo de três bandeiras alusivas à SL Benfica SAD, designadamente, as bandeiras do Fundador, a bandeira SLB e a bandeira com o símbolo da SL Benfica SAD."

Além disso referiu: "Ou seja, a entrada das três bandeiras supra referidas foi previamente autorizada tanto pelo promotor do espetáculo desportivo, como pelas forças de segurança, em sede de reunião de segurança prévia ao jogo."

Resulta no relatório policial: "Em relação aos adeptos visitantes há a registar a deflagração de vários artefactos pirotécnicos, conforme descrição na fita do tempo. Mais se informa que um GOA não registado do SLB pretendeu entrar com bandeiras de grandes dimensões alusivas ao clube, havendo grande pressão por parte do OLA daquele clube, Sr. Gago, havendo alguma renitência por parte do promotor em permitir a entrada das mesmas, tentando empurrar para esta Polícia a responsabilidade da decisão da entrada ou não deste tipo de material. Perante isto, o signatário respondeu que essa era uma responsabilidade do promotor em autorizar ou não a entrada das bandeiras, e a esta Polícia competia participar os factos que violassem a lei em vigor. O promotor acabou por ceder às pretensões dos adeptos visitantes, representados pelo OLA do clube, sendo levantado Auto de Notícia com NPP: 9434912020." Em declarações suplementares mencionou que: "o GOA que pretendeu entrar, e acabou por entrar, com as bandeiras de grandes dimensões alusivos foi o GOA "Diabos Vermelhos"."

No local onde se encontram as bandeiras existem inúmeros adeptos sendo manifestamente impossível saber se pertencem a qualquer suposto GOA afeto à SL Benfica SAD, conforme consta nas fotos presentes no processo disciplinar em causa.

Ficou provado que as bandeiras não tinham qualquer menção alusivas a qualquer "claque" da demandada.

No caso vertente, na versão dos factos apresentada pelos demandantes e corroborada pelos depoimentos, terá necessariamente de se salientar que o adepto não tinha qualquer menção de alguma claque, tal como as bandeiras, além disso onde foram manuseadas as bandeiras não é possível verificar que



Tribunal Arbitral do Desporto

os seus possuidores sejam elementos das “claques” para além que constam na bancada todos os adeptos da demandante - SL Benfica SAD.

A prova em sentido contrário à decorrente do aditamento da força de segurança é inequivocamente forte e de molde a criar no julgador uma dúvida efetiva sobre a ocorrência dos factos que consubstanciam a prática das infrações. Trata-se de um *non liquet* em matéria de prova, que tem de ser resolvido a favor dos demandantes, por aplicação do princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e do princípio *in dubio pro reo*, que o concretiza.

2. Alegada violação por parte da Demandante das normais regulamentares e legais referidas na decisão recorrida

Resta então apreciar se face à matéria constante no processo disciplinar foi efetivamente violado o escopo das normas regulamentares e legais em causa no processo disciplinar, adiantando, desde já, que analisados os aspectos objetivos e subjetivos subjacentes às normas em questão, não se vislumbra fundamento para aplicação de uma sanção aos Demandantes.

Passamos a explicar porquê:

Começemos por recordar que o Artigo 118.º do RDLPPF é invocado pela Demandada em sede disciplinar por referência a um conjunto de outras regras cujo núcleo essencial se encontra conexo com um suposto apoio a GOA's. Com efeito, é a própria Demandada que o diz de uma forma cristalina: “É importante focar o seguinte: a Demandante foi sancionada não pelo facto de não registar, ou levar a que os grupos organizados de adeptos que assumidamente apoia se registem, **mas antes pela concessão de apoios a grupos organizados de adeptos que existem à margem da lei, o que torna tais apoios ilícitos.**”

(Artigo 117.º da Contestação, nosso destaque)

Verificando agora sumariamente as regras em causa no presente processo, note-se que o artigo 35.º do Regulamento das Competições que serve de fundamento à condenação, sob a epígrafe, “*Medidas preventivas para evitar*



Tribunal Arbitral do Desporto

manifestações de violência e incentivo ao fair-play” estipula que são deveres dos clubes, entre outros, os seguintes:

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

k) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes (...);

Tais deveres decorrem também do Regulamento de Prevenção de Violência (anexo ao Regulamento de Competições), nomeadamente do disposto no seu artigo 11.º n.º 2 da al. b), e 4, a contrario, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (Segurança e Combate ao Racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos) com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52/2013.

Por seu turno, o Artigo 11.º do Regulamento de Prevenção de Violência sob a epígrafe:

“Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos” determina que:

“1. É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecido nos artigos 9.º e 10.º sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.

2. Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar os seguintes materiais ou artigos, no interior do recinto desportivo:

a) instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominados «megafone» e «tambores»;

b) bandeiras «gigantes».

3. O disposto na alínea a) do número anterior carece de autorização prévia do promotor do jogo, e de comunicação deste às forças de segurança.

4. O disposto na alínea b) do n.º 2 carece da autorização do promotor do jogo, solicitada no prazo que para tal for definido no regulamento interno de segurança adotado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º”.

Compulsadas as normas em apreço, resulta evidente que nos encontramos perante disposições consagradas em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, cujo escopo fundamental consiste em prevenir a atuação e a prática por parte de GOA’s com recurso a práticas violentas,



Tribunal Arbitral do Desporto

racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e apoiados pelos respetivos clubes.

É também importante recordar que a análise e a aplicação destas normas no caso concreto apenas pode ser efetuada em estrita conexão com o já referido Artigo 118.º do RDLFPF, ou seja, os Demandantes apenas poderão ser condenados em sede disciplinar caso a sua conduta resulte num incumprimento das provisões em questão e resulte igualmente na *"criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol"* (cfr. Artigo 118.º do RDLFPF).

Na matéria provada não resultam factos suficientes que evidenciem um preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos subjacentes às normas em questão.

A verdade é que dos autos não resulta demonstrado um efetivo *"apoio"* da parte da Demandante aos Grupos Organizados de Adeptos supostamente em questão, inclusive não ficou provado que quem levantou as bandeiras e quem as manuseou fossem elementos do suposto GOA.

Mesmo que assim fosse, *"apoiar"*, implica a ocorrência de um determinado comportamento intencional que revele um especial amparamento, favorecimento, ajuda ou auxílio a alguém. No contexto concreto do presente caso o hipotético apoio a este tipo de GOA's consistiria fundamentalmente em apoios logístico (por ex. concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações), apoio técnico, financeiro ou material.

O teor do Artigo 14.º da Lei 39/2009 de 30 de julho aponta precisamente neste sentido ao enunciar estas categorias como sendo suscetíveis de configurar modalidades de apoio a GOA's. Ora, sem prejuízo de se conceder que esta lista não seja exaustiva, podendo assim admitir-se a existência de outros tipos de apoios, a verdade é que tal não resulta plasmado na factualidade provada nos autos. No limite, admite-se que os Demandantes trataram este suposto adepto e pertencente ao GOA como adepto comum. Contudo, tal não é equiparável a um verdadeiro *"apoio"* a estes grupos no contexto em que nos situamos nem é suficiente para preencher a dimensão normativa típica das normas em questão.



Tribunal Arbitral do Desporto

A acrescentar, relativamente à situação concreta das “Bandeiras”, não resultou provado dos presentes autos que a inserção das bandeiras no recinto desportivo tenha ocorrido na sequência e por resultado de alguma espécie de apoio da parte dos Demandantes ao elemento do suposto GOA em causa com o propósito concreto de permitir a este grupo específico alguma espécie de vantagem ilícita. Assim, também a respeito desta matéria não é possível descortinar qualquer espécie de apoio.

No que respeita a esta matéria acrescenta-se que, mesmo que porventura se partisse do princípio que o erro sobre a factualidade típica em que os Demandantes incorreram não é atendível, a verdade é que a conduta prosseguida pelos Demandantes com base em tal erro (i.e.: à entrada de bandeiras de grandes dimensões no recinto desportivo, independentemente de quem delas fosse portador, adeptos integrados ou não em GOA’s, a menos que tais materiais contivessem mensagens de conteúdo ofensivo, xenófobo ou racista) se dirigia e refletia sobre todas as categorias de adeptos e não apenas sobre GOA’s não registados.

Em resumo, os factos resultantes dos autos a respeitante da matéria da entrada de materiais no recinto, simplesmente não são suficientes para qualificar um efetivo “apoio” dos Demandantes aos GOA’s em questão à luz das normas aplicáveis, sendo esta a questão que se encontra, aqui, em sindicância, e não outra (como por ex., incumprimento dos deveres de revista / segurança e/ou falta de registo dos GOA’s). Por outro lado, não se vislumbram mensagens de teor particularmente ofensivo.

A acrescentar, conforme já supra referido, não nos podemos esquecer que o incumprimento dos deveres regulamentares em causa tem necessariamente de ser sempre valorado à luz do supra mencionado Artigo 118.º do RDLPPF, o qual requer em concreto a “*criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol*”.

Mais uma vez nas palavras do Supremo Tribunal Administrativo na decisão de 11 de março de 2021: “A transcrita norma em apreço, ao exigir que da conduta da



Tribunal Arbitral do Desporto

recorrida resulte a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou espectadores, ou de risco para a tranquilidade e segurança pública, configura uma infração de perigo concreto - e não de perigo abstrato ou presumido - onde o perigo é elemento constitutivo do tipo.”³ (nosso sublinhado).

Ora, atenta a matéria provada, não vislumbramos a existência de uma concreta situação de perigo para a segurança, risco para a tranquilidade, lesão dos princípios ou ética desportiva ou grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições emergente desta situação, a qual se consubstancia essencialmente na utilização de 3 bandeiras de grandes dimensões (superiores a 1 metro x 1 metro). A acrescentar, logicamente, também não vislumbramos a existência de um nexo de causalidade entre os elementos do tipo da norma, o que também teria de resultar provado.

Assim sendo, tendo em consideração a falta de preenchimento dos elementos objetivos do tipo do Art 118.º do RDLFPF, a aplicação das normas em questão no processo disciplinar está assim também afastada, padecendo a decisão proferida no processo disciplinar de um vício de violação de lei, razão pela qual deve ser anulada e revogada, o que assim se decide.

O. Decisão

Nestes termos e nos demais de Direito, julga-se procedente por provada a presente ação arbitral e conseqüentemente anula-se e revoga-se a decisão e as sanções aplicadas pela Demandada às Demandantes em sede disciplinar conforme peticionado no Requerimento Inicial.

P. Custas

Custas da ação principal pela Demandada e parte vencida (art. 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi art. 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto). As custas são no valor de € 3.000,00 (três mil euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros acrescido de € 1.800,00 (mil e oitocentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem e de 180,00 (cento e oitenta euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor (cfr. Art. 34.º, n.º 2 do CPTA,

³ Proc. n.º 67/20.5BCLSB, página 24.



Tribunal Arbitral do Desporto

Arts. 76.º e 77.º da Lei 74/2013 de 6 de setembro e Portaria 304/2017 de 24 de outubro que alterou a portaria 301/2015 de 22 de setembro).

As custas do procedimento cautelar que se encontra apenso ao processo principal é considerado como um processo autónomo, sendo assim suscetível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais *ex vi* art. 80.º, b) da Lei do TAD). Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 304/2017 de 24 de outubro que determina no "Anexo I" que: "A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %". Assim, tendo também sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01, as custas do procedimento cautelar são assim fixadas no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros acrescido de € 900,00 (novecentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem e de 90,00 (noventa euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, sendo também ali por conta da parte vencida, a Requerida.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD) e integra a declaração de voto de vencido do Árbitro *Sérgio Castanheira*.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 10 de setembro de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Processo 52/2020

Discordo da decisão que julga procedente por provada a presente ação arbitral e conseqüentemente anula e revoga a decisão e as sanções aplicadas pela Demandada às Demandantes em sede disciplinar.

O Clube que incumprir as obrigações legais que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, nomeadamente concedendo apoios a Grupos Organizados de Adeptos por intermédio da ação do seu Oficial de Ligação aos Adeptos provoca grave prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol, conforme disposto na a norma do artigo 118.º do RDLFPF19, desde logo porque provoca uma ideia geral exterior de desrespeito pelas normas aplicáveis.

Nos termos do previsto no artigo 35.º n.º 1 alínea k) do RCLFPF19, em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: “Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho”.

O relatório do delegado e o relatório do árbitro gozam de um valor probatório especial e reforçado em relação aos factos neles constantes, consubstanciando uma presunção de veracidade (alínea f) do artigo 13.º RDLFPF19). De igual forma, também os relatórios das forças policiais gozam do mesmo valor probatório.

Tendo em consideração a data do jogo em questão (24 de fevereiro de 2020) aplica-se, nos termos da norma vertida no artigo 9.º da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, o disposto no artigo 23.º, n.º 4, al. b), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho na redação mais atual. Ou seja, aos espetadores está vedada a posse, transporte ou utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e



Tribunal Arbitral do Desporto

espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

A Benfica SAD e o seu OLA (Nuno Gago) procuraram e alcançaram a introdução no recinto desportivo de bandeiras de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, conduta essa que surgiu como culminar da postura demissionária do clube em relação aos especiais deveres que sobre si impendiam e impendem em matéria de formação e vigilância dos seus adeptos.

Assim, a Benfica SAD não cumpriu os seus deveres e o seu OLA violou as normas regulamentares aplicáveis em matéria de segurança e prevenção da violência no espetáculo desportivo, provocando grave prejuízo para a imagem das competições desportivas.

Para além das várias provas existentes nos autos, nomeadamente imagens do jogo, é também público e notório que se encontram afetos à A Benfica SAD dois Grupos Organizados de Adeptos - “Diabos Vermelhos” e “No Name Boys” - ambos não registados junto da APCVD à data do jogo dos autos.

Não posso deixar de concordar com a decisão da demanda de que resulta claro que, no dia do jogo, junto à entrada da Bancada Norte, porta 10, quando adeptos do GOA não legalizado da SL Benfica, SAD [Diabos Vermelhos] tentaram entrar no recinto de jogo com, 3 (três) bandeiras, todas de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, e não obstante a informação expressa do Comandante de Policiamento aos presentes dando conta que, caso a promotora do espetáculo desportivo autorizasse a entrada das referidas bandeiras, a PSP iria levantar Auto de Notícia por contraordenação, aquela permitiu a entrada de tais bandeiras.

Uma vez compulsadas as imagens oficiais do jogo [cfr. fls. 38], é visível que os GOA não legalizados afetos à SL Benfica SAD [Diabos Vermelhos e No Name Boys], nos locais da Bancada Norte onde exibiram as preditas bandeiras, afixaram e ostentaram, também, dentro do recinto e durante o jogo, faixas com elementos alusivos aos mesmos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Benfica SAD e o seu OLA bem sabiam que os GOA Diabos Vermelhos e No Name Boys não estavam registados junto da APCVD, e que a concessão do apoio para a entrada e utilização de bandeiras «gigantes», de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, é exclusivamente reservada a GOA legalizados e registados junto da APCVD, conforme estatuído no artigo 11.º n.ºs 2 e 4 do Regulamento da Prevenção da Violência, ANEXO VI ao citado RC.

Não obstante a falta de autorização por parte das forças de segurança pública, a Benfica SAD, por intermédio da conduta ativa do seu OLA, procurou e alcançou a introdução no recinto desportivo das referidas bandeiras pelo GOA não legalizado Diabos Vermelhos, cuja exibição ocorreu durante o jogo.

Assim, na minha opinião, encontram-se verificados os requisitos necessários para se poder concluir pela existência, nos presentes autos, de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RDLFPF19 [Inobservância qualificada de outros deveres], por incumprimento dos deveres previstos no artigo 35.º n.º 1 alínea k) do RCLFPF19, artigo 11.º n.ºs 2 alínea b) e 4 do Regulamento da Prevenção da Violência, ANEXO VI ao citado RC, no Manual do Oficial de Ligação aos Adeptos, ANEXO VII ao citado RCLFPF19 [parte concernente à Definição e Deveres do OLA, alínea d)], e nos artigos 8.º n.º 1 alínea l) e s) 14.º n.ºs 1 e 2, 22.º n.º 6 alínea b) e n.º 7 e 23.º n.º 4 alínea b), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na versão atualizada, por com tais comportamentos atentar, com grave prejuízo, contra a imagem e o bom nome das competições de futebol.

Em suma, a decisão recorrida deveria ter sido mantida com as todas as devidas consequências.

Coimbra, 10 de setembro de 2021